



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.164 - PR (2011/0212238-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : GISLENI VALEZI RAYMUNDO E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO NOBRE
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO GRASSANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. FUNDAMENTOS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.164 - PR (2011/0212238-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 do STJ e a ausência de caracterização do alegado dissídio jurisprudencial.

O agravante afirma não buscar o reexame de prova, razão pela qual referida súmula seria inaplicável ao caso. Sustenta que a conduta lesiva discutida nos autos foi provocada por terceiros, de modo que ausente o nexo causal para se concluir pela sua legitimidade passiva para a causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.164 - PR (2011/0212238-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobras com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 461):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TOMBAMENTO DE CAMINHÃO CARREGANDO PRODUTO TIPO ÓLEO - DERRAMAMENTO DE TRINTA MIL LITROS NA SERRA DO MAR - DANOS AMBIENTAIS E AO AGRAVADO - MULTA APLICADA PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ À PROPRIETÁRIA DO PRODUTO, BEM COMO À TRANSPORTADORA - PROPRIETÁRIA DO PRODUTO - PARTE LEGÍTIMA - TEORIA DA ASSERÇÃO - AS CONDIÇÕES DA AÇÃO SÃO ANALISADAS CONFORME A NARRATIVA DOS FATOS PELO AUTOR- DESPROVIMENTO.

A agravante alega violação dos arts. 267, §3º e 535 do Código de Processo Civil, 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Sustenta não ser parte legítima para a causa.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto à questão da legitimidade, a agravante defende a tese de que não pode figurar no pólo ativo a partir da assertiva de que não causou o dano alegado pelos agravados, nem possui contrato com a sociedade empresária envolvida no litígio.

Além de serem alegações referentes ao mérito, o acolhimento dessas premissas fáticas não dispensa o reexame de prova, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual o recurso especial é inviável. Aplica-se a Súmula 7 desta Corte.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0212238-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 90.164 / PR**

Números Origem: 16892003 201000190197 6627438 662743802

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : GISLENI VALEZI RAYMUNDO E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO NOBRE
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO GRASSANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : GISLENI VALEZI RAYMUNDO E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO NOBRE
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO GRASSANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.